



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro DIMAS RAMALHO



PLENO - Sessão de 28-11-2018

(21)

69 - TC-002331/026/15

Município: Embu-Guaçu.

Prefeito(s): Clodoaldo Leite da Silva.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Clodoaldo Leite da Silva – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-11-17, publicado no D.O.E. de 24-01-18.

Advogado(s): Danilo Atalla Pereira (OAB/SP nº 172.480).

Acompanha(m): TC-002331/126/15 e Expediente(s): TC-012931/026/15, TC-020319/026/15, TC-032913/026/15, TC-042137/026/15, TC-042156/026/15 e TC-011451/026/17.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 28-11-17, a Segunda Câmara¹ emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas de 2015 da **PREFEITURA DE EMBU-GUAÇU**, Prefeito Clodoaldo Leite da Silva.

Para assim decidir, considerou a superação do limite das despesas de pessoal, atingindo 56,49% da Receita Corrente Líquida, não observando o disposto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000)²; déficit orçamentário (R\$11.695.290,70), déficit financeiro (R\$18.640.819,43);

¹ Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e Auditora Substituta de Conselheira Sílvia Monteiro.

² **Art. 19.** Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, **não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida**, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro DIMAS RAMALHO



resultado econômico negativo, diminuição do saldo patrimonial e aumento de 43% da dívida de longo prazo; alterações orçamentárias equivalentes a 40% da despesa inicial fixada; não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao INSS dos meses de junho, setembro, novembro e 13º salário; atrasos nos recolhimentos de FGTS e PASEP, gerando multas nos valores de R\$36.512,70 e R\$76.612,78, respectivamente; pagamento a menor de R\$37.922,09 em relação aos requisitórios de baixa monta; aplicação de 94,08% do FUNDEB.

No parecer constaram, ainda, recomendações e determinações à Prefeitura.

1.2 O ex-Prefeito de Embu-Guaçu, Sr. Clodoaldo Leite da Silva, ingressou com Pedido de **Reexame** alegando que as falhas poderiam ser relevadas. Debitou à inflação e à crise econômica o fato de ter aumentado significativamente o déficit orçamentário. Sobre o déficit financeiro, alegou que *“trabalhou no exercício de 2016 dentro de suas possibilidades financeiras, sempre priorizando o cumprimento das obrigações constitucionais, de forma a atender à educação e saúde municipal, garantindo aos seus municípios as assistências necessárias. Contudo, a reversão do déficit não foi possível, haja vista a imensa crise financeira existente”*. afirmou que não houve falha no planejamento, e as modificações orçamentárias observaram os limites fixados pelo Legislativo. Sobre as contribuições previdenciárias, disse que os recolhimentos foram feitos de acordo com as possibilidades da municipalidade e o

b) da compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição](#);

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

(...)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro DIMAS RAMALHO



parcelamento ocorreu para equacionar as contas. A respeito do precatórios de baixa monta, pleiteou fosse relevada a falha. E argumentou que a falta de liquidez não seria suficiente para a rejeição das contas. Apresentou documentação (fls. 501/502) para pleitear a exclusão das despesas com PASEP no valor de R\$1.603.918,60, e diferença de despesas com verbas indenizatórias de rescisões de servidores na importância de R\$1.198.210,15.

1.3 As Assessorias Técnicas especializadas opinaram pelo conhecimento e não provimento do apelo. Observou-se que *“foram incluídas nos cálculos do ensino e saúde despesas com PASEP, por essa razão entendemos que não devam ser excluídas das despesas com PASEP na apuração da taxa da ‘Despesa com Pessoal’ de 2015”*.

Sobre as alegações do Recorrente a respeito do FUNDEB (94,08%), afirmou-se que nenhum fato novo foi trazido aos autos, daí reiterar o percentual de Despesas com Pessoal: 56,49%; e Aplicação no FUNDEB: 94,08%.

E foi verificado que, em consulta às contas de 2016, os resultados contábeis permaneceram negativos (déficit orçamentário de 8,94%; déficit financeiro de R\$24.673.116,11, que representou mais de dois meses de arrecadação da TCL). Com o registro de que o município não efetuou o pagamento do FGTS do período de maio a dezembro de 2016, além da existência, em 31-12-16, de requisitórios de baixa monta na quantia de R\$40.078,11, que só foram quitados em 2017.

Também para a Unidade Jurídica da Assessoria Técnica, as justificativas não foram capazes de modificar a situação de irregularidade.

Chefia da ATJ endossou as manifestações das Assessorias Técnicas.

1.4 O Ministério Público de Contas entendeu, igualmente, que as razões carreadas aos autos foram insuficientes para reforma da decisão e opinou pelo conhecimento e não provimento da tutela recursal, devendo ser mantido o parecer *“na sua integralidade, por seus próprios fundamentos”*.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro DIMAS RAMALHO



2. VOTO PRELIMINAR

Pedido de Reexame em termos, dele **conheço**.

3. VOTO DE MÉRITO

Não obstante esta Corte de Contas tenha emitido alertas sobre gastos com pessoal à Prefeitura de Embu-Guaçu, mesmo assim, ela não se adequou aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, fechando o exercício de 2015 em **56,49%** da Receita Corrente Líquida com gastos laborais, não prevalecendo as alegações do Recorrente, com juntada de documentação (fls. 501/502), para pleitear a exclusão das despesas com PASEP no valor de R\$1.603.918,60, e diferença de despesas com verbas indenizatórias de rescisões de servidores na importância de R\$1.198.210,15, eis que, como observou a Assessoria Técnica, *“foram incluídas nos cálculos do ensino e saúde despesas com PASEP, por essa razão entendemos que não devam ser excluídas das despesas com PASEP na apuração da taxa da ‘Despesa com Pessoal’ de 2015”*. Registro também que o Recorrente não comprovou em suas razões que tenha havido recondução das despesas com Pessoal aos limites determinados pela lei. E, de acordo com o Sistema AUDESP, o Executivo excedeu os gastos com Pessoal até o 3º quadrimestre de 2016 (58,89%).

Também contribuiu para a rejeição das contas a insuficiente aplicação com Recursos do FUNDEB, de **94,08%**. Sobre o tema, o Recorrente repisa argumentos já ofertados em fase instrutória anterior, os quais não foram suficientes para desconstituir a irregularidade apontada, devendo permanecer a convicção de que a legislação não foi observada.

Pesa, ainda, na decisão impropriedades quanto ao insuficiente pagamento de requisitórios de pequena monta; déficit orçamentário (R\$11.695.290,70), déficit financeiro (R\$18.640.819,43); resultado econômico negativo, diminuição do saldo patrimonial e aumento de 43% da dívida de longo prazo; alterações orçamentárias equivalentes a 40% da despesa inicial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro DIMAS RAMALHO



fixada; e o fato de a Municipalidade reiteradamente não ter recolhido encargos sociais.

Diante do exposto, acolhendo unânimes manifestações das Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ e MPC, voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se a decisão que emitiu **Parecer Prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura de **EMBU-GUAÇU**, exercício de 2015.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO